



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927006 - CE (2025/0153910-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JOSE CAUA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONCRETOS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte Superior entende ser "*possível, desde logo, em hipóteses excepcionais, a antecipação do juízo desclassificatório pelo magistrado processante, sempre que da qualificação jurídica do fato atribuído depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir.* (RHC 72.016/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017)" (AgRg no RHC n. 100.845/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 13/3/2019).

3. No presente caso, a Corte de origem entendeu que a denúncia não apontou elementos indiciários concretos que indicassem a prática do crime de tráfico de drogas; e, ao receber a denúncia, entendeu pela desclassificação do crime para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2927006 - CE (2025/0153910-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JOSE CAUA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS CONCRETOS QUE INDIQUEM A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. Esta Corte Superior entende ser "*possível, desde logo, em hipóteses excepcionais, a antecipação do juízo desclassificatório pelo magistrado processante, sempre que da qualificação jurídica do fato atribuído depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir.* (RHC 72.016/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017)" (AgRg no RHC n. 100.845/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 13/3/2019).
3. No presente caso, a Corte de origem entendeu que a denúncia não apontou elementos indiciários concretos que indicassem a prática do crime de tráfico de drogas; e, ao receber a denúncia, entendeu pela desclassificação do crime para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão em que conheci do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau entendeu devido rejeitar a denúncia oferecida pelo Ministério Público, desclassificando a conduta para o art. 28 da Lei de Drogas e determinando a remessa dos autos ao Juizado especial.

O Ministério Público apresentou recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 124):

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA POR TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06). RECURSO MINISTERIAL EM FACE DA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA DENÚNCIA PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES (ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06). PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO, COM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA TRAFICÂNCIA. FATOS QUE MELHOR SE ADÉQUAM AO DELITO DE USO. EMENDATIO LIBELLI NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO ADEQUADAMENTE JUSTIFICADA. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE UM ÚNICO TIPO DE DROGA (8 GRAMAS DE COCAÍNA). DÚVIDA QUANTO À DESTINAÇÃO DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE APETRECHOS QUE INDIQUEM A TRAFICÂNCIA. CONDUTA ADEQUADA À TIPIFICAÇÃO DO ART. 28 DA LEI N.º 11.343/06. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, EM DECORRÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. O juiz a quo desclassificou a conduta de tráfico (art. 33) para posse de drogas (art. 28) com base na pequena quantidade de cocaína apreendida (8g) e na ausência de indícios claros de mercancia.*
- 2. A acusação não apresentou elementos fáticos suficientes para justificar a tipificação de tráfico de drogas.*
- 3. Depoimentos dos policiais foram uniformes e careciam de detalhes, o que enfraqueceu a credibilidade das provas.*
- 4. A confissão informal do réu não foi ratificada diante do delegado, comprometendo seu valor probatório.*
- 5. Recurso em Sentido Estrito conhecido e desprovido, mantendo a decisão que desclassificou o delito.*

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o recorrente alegou contrariedade ao art. 33, *caput*, da Lei 11343/2006, bem como aos arts. 24, 41, 257, I, 385 e 395, todos do Código de Processo Penal, argumentando que a denúncia cumpriu todos os requisitos legais e que a decisão de desclassificação foi equivocada.

Destacou que "o Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará deixou de dar tratamento adequado aos artigos 33, *caput*, da Lei 11343/06, bem assim os artigos 24, 41, 257, I, 385 e 395, todos do Código de Processo Penal, visto que, mesmo escorreita a denúncia oferecida pelo Ministério Público, inexistindo quaisquer das causas de rejeição do artigo 385 do Código de Processo Penal, e efetuando açodado juízo de valor sobre o mérito antes mesmo da triangularização da ação penal, o Tribunal de

origem manteve a decisão de primeiro grau que não recebeu a denúncia ministerial" (e-STJ fl. 153).

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas (e-STJ fls. 198/200).

Dá o presente agravo em recurso especial, no qual alega o recorrente que o recurso especial não busca o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos já consignados na instância ordinária.

Requer o conhecimento do agravo para que seja provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento do agravo e seu provimento, para que haja o conhecimento do recurso especial interposto e seu provimento.

Conheceu-se do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 260/267).

Dá o presente agravo regimental, no qual o recorrente sustenta que *"o que se questiona é a irrazoabilidade da sucumbência da ação penal em seu nascedouro se a denúncia não apresenta nenhuma inépcia a ser reconhecida de plano"* (e-STJ fl. 279).

Aponta que *"agravo em recurso especial apresentou de forma clara que nenhum dos três incisos do artigo 395 do CPP se enquadra no caso em apreço, e a denúncia oferecida apresentou todos os requisitos do artigo 41 do mesmo estatuto. Assim, descabe a rejeição da denúncia simplesmente por uma opinião jurídica do magistrado divergente da do titular da ação penal"* (e-STJ fl. 280).

Argumenta que *"abortar a ação penal antes mesmo de viabilizar o contraditório e a ampla defesa sobre os fatos hauridos em auto de prisão em flagrante não se nos parece solução que respeita a inafastabilidade da jurisdição, bem assim se traduz em proteção deficiente do Estado na prestação jurisdicional devida a toda a sociedade. Em outras palavras, não é adequado o não recebimento da denúncia quando houver elementos indiciários que apontam para tanto, sob pena de a decisão de rejeição traduzir-se, de fato, em verdadeira sentença absolutória"* (e-STJ fl. 281).

Requer, assim, o conhecimento do agravo regimental e seu provimento para que seja determinado o recebimento da denúncia.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática foi mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso, porque o Tribunal de origem, ao analisar o recurso em sentido estrito, consignou que (e-STJ fls. 128/134):

Insuficiência de Provas para Configuração do Tráfico de Drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006):

O juiz considerou que a quantidade de droga apreendida (8g de cocaína) era relativamente pequena. Além disso, não havia outros elementos típicos que geralmente caracterizam o tráfico de drogas, como balança de precisão, embalagens diversas, listas de clientes, entre outros apetrechos comumente associados à comercialização de entorpecentes. A ausência desses elementos sugere que a droga encontrada poderia, em tese, ser destinada ao consumo pessoal, o que se enquadraria no art. 28 da Lei 11.343/2006 (posse de droga para uso próprio), e não no art. 33 (tráfico de drogas).

Depoimentos Policiais:

Os depoimentos dos policiais, embora detalhados, não forneceram evidências suficientes para caracterizar a prática de tráfico. O juiz avaliou que os relatos dos policiais não estabeleceram com a clareza necessária que José Cauã estava envolvido em comercialização de drogas no momento da abordagem.

Jurisprudência Relevante:

O magistrado mencionou um precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) que aborda uma situação similar, em que a pequena quantidade de droga e as circunstâncias do caso levaram à desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006. Esse precedente reforçou a visão do juiz de que o caso não apresentava os elementos necessários para configurar o crime de tráfico de drogas.

Valor Probatório dos Depoimentos Policiais:

Numa espécie de copia e cola ("Ctrl c", "Ctrl v"), este foi o repetido termo de depoimento dos policiais que prenderam em flagrante o denunciado: "[...] QUE, É Policial Militar [...] QUE na data de hoje, por volta das 14h54min, estava de serviço na FTE 8721 [...] realizando patrulhamento na rua Professor Álvaro Costa, local conhecido como BECO DO 12 bem como por venda de drogas devido várias informações que recebem de populares; QUE quando estavam passando pelo numeral 1399, avistaram um indivíduo que ao ver a viatura policial demonstrou muito nervosismo por isso resolveram abordá-lo o qual foi identificado como sendo JOSÉ CAUÃ DA SILVA e com ele foi encontrado 12 (doze) porções de droga aparentando ser COCAÍNA, além disso próximo a CAUÃ foi encontrado mais 28 (vinte e oito) porções dentro de uma potinho; QUE CAUÃ confessou a equipe policial que estava ali vendendo drogas, sendo também apreendido com ele a quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e um celular MOTOROLA cor AZUL; QUE diante dos fatos deram voz de prisão a JOSÉ CAUÃ DA SILVA e o conduziram para esta delegacia plantonista junto com os materiais apreendidos para os procedimentos cabíveis [...]".

Os depoimentos dos três policiais, descritos de maneira idêntica, sugerem uma espécie de "copia e cola" das versões apresentadas. Essa uniformidade é altamente suspeita, pois é incomum que três pessoas distintas relatem um evento complexo, como uma abordagem policial, com as mesmas palavras e detalhes, sem qualquer variação. Cada pessoa percebe e recorda eventos de maneira única, e essa uniformidade levanta dúvidas sobre a autenticidade dos relatos. Além da uniformidade, os depoimentos carecem de substância e

detalhes que seriam esperados em uma situação de flagrante envolvendo suposto tráfico de drogas. Os policiais mencionam apenas o básico: a apreensão de drogas, dinheiro e um celular, sem fornecer informações adicionais que poderiam indicar a prática do tráfico, como a presença de clientes, a forma de abordagem do acusado, ou qualquer outro comportamento suspeito.

Consequência: A falta de individualidade nos depoimentos compromete a credibilidade das provas. No processo penal, os depoimentos são essenciais para reconstruir os fatos, e essa uniformidade pode ser interpretada como uma tentativa de alinhar versões, o que enfraquece a confiança no conteúdo apresentado. Isso pode ser visto como uma violação do princípio da verdade real, que orienta a busca por uma reconstrução fiel dos fatos. A superficialidade dos depoimentos limita a possibilidade de formar um juízo de valor robusto sobre a conduta do acusado. Sem detalhes que contextualizem a apreensão e caracterizem o ato como tráfico de drogas, os depoimentos tornam-se frágeis, e a acusação perde força. A falta de elementos probatórios convincentes pode levar à desclassificação do crime ou até à absolvição do réu.

Confissão Informal Não Ratificada

Problema: A suposta confissão de José Cauã de que estava vendendo drogas foi feita informalmente, durante a abordagem policial, mas não foi ratificada no depoimento oficial diante do delegado. No direito penal, confissões informais, especialmente aquelas feitas sob circunstâncias de pressão, não têm o mesmo valor que uma confissão formal, realizada na presença de um advogado e devidamente registrada.

Consequência: A ausência de ratificação da confissão diminui significativamente o valor probatório dessa declaração. Sem uma confirmação oficial e voluntária, a suposta confissão não pode ser considerada como prova robusta de tráfico. Isso é particularmente importante em um processo penal, onde a palavra do acusado deve ser analisada com cautela, respeitando os direitos constitucionais de defesa e devido processo legal.

Portanto, a análise crítica do procedimento de tomada de depoimentos dos policiais revela sérios problemas que comprometem a integridade do processo. A uniformidade dos depoimentos, a falta de detalhes substanciais, e a ausência de uma confissão formal ratificada indicam que os procedimentos adequados não foram seguidos, levantando dúvidas sobre a veracidade das acusações. Para garantir a justiça e a credibilidade do processo, é essencial que os depoimentos sejam autênticos, detalhados e que todas as confissões sejam formalmente registradas e confirmadas.

Se CAUÃ, informalmente disse aos policiais que comercializava droga no dia, hora e local descritos na denúncia, diante do delegado de polícia não consta tal confissão. A única resposta do réu consignada no ato de interrogatório policial foi a de que, na adolescência, foi apreendido por fato análogo ao de tráfico de drogas. No mais, exerceu o direito ao silêncio.

A quantidade da substância apreendida é de 8 gramas, possivelmente "cocaína", segundo o laudo provisório de constatação de substância entorpecente de fls., 18.

Para analisar a decisão de desclassificação da conduta imputada a José Cauã da Silva, é essencial compreender a aplicação dos artigos 28 e 33 da Lei n.º 11.343/2006 no contexto específico do caso.

Interpretação Conjunta dos Artigos 28 e 33 da Lei de Drogas

Os artigos 28 e 33 da Lei de Drogas abrangem condutas que, dependendo das circunstâncias, podem ser qualificadas tanto como uso pessoal quanto como tráfico de entorpecentes. Os verbos "adquirir", "guardar", "ter em depósito", "transportar" e "trazer consigo" estão presentes em ambos os tipos penais, mas a diferenciação crucial reside no elemento finalístico, ou seja, a finalidade da posse da droga.

Artigo 28: Refere-se ao porte de drogas para uso próprio. Para caracterizar a conduta como uso pessoal, é necessário demonstrar que a droga se destinava exclusivamente ao consumo do próprio agente.

Artigo 33: Caracteriza o tráfico de drogas, o qual implica a mercancia ou a intenção de distribuir, vender ou fornecer a substância a terceiros, independentemente de ocorrer uma transação comercial no momento da apreensão.

Aplicação ao Caso Concreto

No caso de José Cauã da Silva, foi apreendido com ele um total de 8 gramas de cocaína, distribuídas em 12 trouxinhas, e uma quantia em dinheiro de R\$ 270,00. Próximo a ele, foram encontradas mais 28 trouxinhas da mesma substância. Essas circunstâncias exigem uma análise cuidadosa para determinar se o material apreendido se destinava ao uso pessoal ou à venda.

Quantidade e Natureza da Droga

A quantidade de 8 gramas de cocaína, ainda que fracionada em pequenas porções, não é, por si só, indicativa de tráfico. O entendimento jurisprudencial e doutrinário considera que, embora a quantidade seja um fator relevante, ela não pode ser isoladamente determinante para a caracterização do crime de tráfico. No entanto, a divisão da droga em trouxinhas poderia sugerir uma possível intenção de mercancia, mas isso precisa ser corroborado por outros elementos de prova.

Local e Condições da Ação

A droga foi encontrada em um local conhecido como "Beco do 12", uma área reconhecida por ser ponto de venda de drogas. Esse fato, aliado à forma como a droga estava fracionada, pode levar à suspeita de tráfico. Contudo, a jurisprudência enfatiza que a localização, por si só, não é suficiente para caracterizar o tráfico, necessitando de outros indícios concretos, como a presença de apetrechos para comercialização ou a atuação flagrante de venda.

Circunstâncias Pessoais e Conduta do Agente

José Cauã não ratificou nenhuma confissão formal diante da autoridade policial, e os depoimentos dos policiais, embora uniformes, não apresentaram detalhes que confirmem a prática de tráfico. Considerando que a quantidade de droga apreendida é compatível com uso pessoal, e na

ausência de elementos que comprovem a comercialização, a conduta de José Cauã poderia ser mais adequadamente enquadrada no art. 28 da Lei de Drogas.

Critérios do Art. 28, § 2.º

O § 2.º do art. 28 estabelece critérios para o juiz determinar se a droga se destinava ao consumo pessoal, como a natureza e quantidade da substância, o local da apreensão, as condições da ação, e as circunstâncias pessoais e antecedentes do agente. Aplicando esses critérios:

Natureza e Quantidade: 8 gramas de cocaína, ainda que fracionadas, podem ser compatíveis com uso pessoal, especialmente na ausência de outros indícios de tráfico.

Local e Condições: Embora o local seja conhecido pelo comércio de drogas, a simples presença de José Cauã nesse local não prova sua participação no tráfico.

Circunstâncias Pessoais: Sem antecedentes que comprovem envolvimento contínuo com o tráfico, e considerando a falta de confissão formal, há um indicativo de que a droga poderia ser para consumo próprio.

Conclusão

Diante da análise conjunta dos fatores acima, a decisão de desclassificar a conduta imputada a José Cauã da Silva do crime de tráfico (art. 33) para o uso pessoal (art. 28) está fundamentada. A quantidade de droga, a ausência de elementos concretos que indiquem mercancia, e a falta de prova de que a droga era destinada a terceiros justificam a desclassificação. A decisão do juiz, ao determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, está em conformidade com os princípios legais aplicáveis ao caso.

Cabe uma observação de que em situações processuais raras, o juiz pode, excepcionalmente, proceder à desclassificação do tipo penal descrito na denúncia já no momento de seu recebimento, sem que isso configure uma rejeição da denúncia propriamente dita. Essa prática, embora não comum, é admitida em casos específicos onde tal desclassificação beneficia o réu de maneira significativa.

A base legal para essa exceção encontra-se no artigo 383 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de o juiz realizar uma emendatio libelli - ou seja, atribuir uma definição jurídica diversa ao fato descrito na denúncia, sem modificar a descrição do ocorrido. Tradicionalmente, essa atribuição ocorre após a instrução probatória, mas pode ser antecipada quando a desclassificação favorece o acusado, como no caso de uma modificação que altera a competência jurisdicional ou o procedimento, ou que traz a possibilidade de aplicação de uma pena menos severa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece essa exceção em casos específicos, onde o juiz, ao analisar a denúncia, conclui que a conduta descrita não se enquadra no tipo penal mais grave inicialmente imputado, mas em um tipo penal menos severo, com implicações positivas para o réu. Tal decisão não rejeita a denúncia, mas reclassifica o delito, adaptando-o ao tipo penal que melhor corresponde às circunstâncias fáticas e probatórias presentes nos autos.

No caso concreto de José Cauã da Silva, o juiz, ao decidir pela desclassificação da conduta de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) para uso de entorpecentes (art. 28 da mesma lei), agiu em conformidade com essa exceção, tendo em vista que a pequena quantidade de droga apreendida (8 gramas de cocaína) e a ausência de elementos que claramente indicassem a mercancia justificavam tal desclassificação. Essa decisão, ao invés de rejeitar a denúncia, adequa o procedimento à realidade dos fatos, transferindo o julgamento para o Juizado Especial Criminal e proporcionando um rito processual mais favorável ao réu.

Portanto, o ato de desclassificação não implica a rejeição da denúncia, mas sim uma adaptação jurídica que visa garantir a correta aplicação da lei e proteger os direitos do acusado, sem prejudicar a administração da justiça. É uma medida que, embora excepcional, é plenamente respaldada pela doutrina e pela jurisprudência, especialmente em cenários onde a requalificação do tipo penal se mostra claramente necessária e benéfica.

Diante das referidas ponderações, não se vislumbra fundamento jurídico para o acolhimento do recurso, uma vez que a peça acusatória não apresentou elementos fáticos que sustentem a tipificação da conduta como tráfico de drogas, revelando-se mais adequada a solução jurídica adotada pelo Juízo a quo, ao proceder à desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/06.

Diante do exposto, conheço do Recurso em Sentido Estrito, para lhe negar provimento, mantendo incólume a decisão vergastada.

Destaquei que a Corte origem entendeu que a rejeição da denúncia, com a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas, foi devidamente fundamentada, em razão da pouca quantidade de drogas encontrada e da ausência de elementos que indicassem a traficância.

Esta Corte Superior entende ser "*possível, desde logo, em hipóteses excepcionais, a antecipação do juízo desclassificatório pelo magistrado processante, sempre que da qualificação jurídica do fato atribuído depender a fixação da competência ou a eleição do procedimento a seguir. (RHC 72.016/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017)*" (AgRg no RHC n. 100.845/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 13/3/2019).

Assim, não vislumbrei a violação à legislação federal apontada, tendo em vista a **ausência de elementos indiciários concretos que demonstrem a prática, ainda que em tese, do crime de tráfico de drogas pelo agravado.**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0153910-0

AgRg no
AREsp 2.927.006 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02408555520248060001 1025372024 2408555520248060001
24085555202480600011025372024

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JOSE CAUA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : JOSE CAUA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.